Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**III – ACÓRDÃO**

ACO-UTR-282/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/002305/2009 |
| Objeto | - | Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/9/2019 – Subprefeitura Itaquera e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 55/SP-IQ/CAF/2005 (TAs 01/2006 e 02/2006) – Serviços de retaludamento de área na Rua Suíte de Natal – Apa do Carmo |

3.313ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de retaludamento. Decisão que julgou irregulares os ajustes por incompatibilidade do objeto social com os serviços contratados. 1. A análise das consequências das irregularidades, que poderia acarretar na manutenção ou retirada do ajuste do ordenamento jurídico, não tem utilidade prática, haja vista que o contrato já se exauriu. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 3.270ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor à época, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro EDUARDO TUMA – Presidente para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos recursos, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor à época, que deram provimento parcial aos recursos, para reconhecer os efeitos jurídicos produzidos pelo contrato e seus aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor à época, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro RICARDO TORRES, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo seu antecessor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, na 3.270ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/hc

**I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR (Juntado aos autos na 3.270ª S.O. – Certidão)**

**II – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – PRESIDENTE**

**TC/002305/2009** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/9/2019 – Subprefeitura Itaquera e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 55/SP-IQ/CAF/2005 (TAs 01/2006 e 02/2006) – Serviços de retaludamento de área na Rua Suíte de Natal - Apa do Carmo.

## VOTO DE DESEMPATE

1. Cuidam os autos, neste momento processual, do julgamento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão prolatada na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de Primeira Câmara, em 19/09/2019, que julgou irregulares o Contrato nº 055/SP-IQ/CAF/2005 e os Termos Aditivos nºs 01/2006 e 02/2006 firmados entre a Subprefeitura de Itaquera e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, deixando de aplicar pena de multa aos responsáveis.

2. A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 21) requereu que seja conhecido o recurso a fim de julgar regulares Contrato 055/SP-IQ/CAF/2005 e os Termos Aditivos 01/2006 e 02/2006, ou pelo menos, reconhecidos os efeitos jurídicos do ajuste e seus aditivos.

3. O julgamento destes autos foi iniciado na 3.270ª Sessão Ordinária, momento em que o **Relator Domingos Dissei** conheceu dos recursos interpostos e deu provimento parcial para reconhecer os efeitos jurídicos produzidos pelo referido contrato e seus aditamentos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica; o **Revisor Conselheiro Maurício Faria** acompanhou na integra o voto do Relator de outra sorte os Conselheiros Roberto Braguim e João Antonio não deram provimento aos recursos, mantendo a Decisão guerreada, configurando portanto **empate quanto ao provimento dos recursos.**

4. Neste sentido, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, os autos foram encaminhados para o respeito voto de desempate.

5. Fato é, que no compulsar dos autos destaca-se que ouvida a **Auditoria, na fase recursal,** a mesma **ratificou seu posicionamento inicial,** tendo em vista que das justificativas apresentadas não foram acrescentados fatos novos capazes de alterar as conclusões daquela Especializada.

6. Da mesma sorte, entenderam a Assessoria Jurídica (AJ) e a Secretaria Geral (SG), no sentido de "**não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido** em Primeira Instância".

7. Mantida portanto a Decisão no que concerne as irregularidades do contrato e dos respectivos termos aditivos.

8. Quanto solicitado pela PFM a respeito de a aceitação dos efeitos jurídicos, trago a baila o disposto pela AJCE de que "*se pode afirmar que a decisão exarada por esta Colenda Corte poderá avaliar as consequências administrativas de sua decisão, ponderando, se for o caso, as dificuldades reais do caso concreto, a gravidade da(s) conduta(s) e do(s) ato(s) irregular(es), os danos eventualmente causados ao erário, dentre outros aspectos, para o fim de deliberar a respeito das consequências da decisão de irregularidade que, conforme acima aludido, poderá ensejar (a) eventual declaração de nulidade do ajuste; (b) convalidação dos atos; e (c) imputação de medidas corretivas, dentre as quais se inclui eventual responsabilização'*.

9. Não obstante, conforme mencionado pela AJ, em certas situações, apesar de raras, é possível concluir pela ausência de consequências jurídicas advindas do ato decisório que concluiu pela irregularidade.

10. Neste sentido é a doutrina **de Ricardo Marcondes Martins Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo**. Malheiros. São Paulo: 2008, pg. 269/270:

> "Há alguns vícios que não geram o efeito de impor sua correção, nem a sanatória, nem a eliminação. (...) O vício, no que tange a manutenção do ato, é simplesmente ignorado. Isso ocorre em algumas raras hipóteses em que o sistema jurídico considera a contrariedade ao Direito de pouca ou nenhuma gravidade. Trata-se de hipóteses em que há irregularidade do ato, mas não há invalidade. Em outras palavras, o ato é viciado, mas não se exige a correção do ato, não se exige que o ato seja, por exemplo, nem invalidado, nem convalidado; o sistema jurídico admite que se deixe tudo como está, sem que para tanto seja necessário editar um ato de invalidação ou de convalidação. Ademais, pode-se fixar que o ato irregular jamais cause dano ao particular e, por isso, jamais gera dois dos outros efeitos dos vícios do ato administrado: não há que se falar em dever de reparar o dano, nem em direito de resistência passiva. É, sem dúvida, o defeito que gera menos consequências jurídicas" (g.n).[1]

[1] Nota na Original.

11. Destarte, conforme destacou a AJ:

> *"o debate dos efeitos jurídicos advindos das irregularidades trazidas na decisão **nem sempre será necessário ou viável**. É o caso dos autos, pois a análise das consequências das irregularidades mencionadas na r. decisão, que poderia acarretar na manutenção ou retirada do ajuste do ordenamento jurídico, não tem, s.m.j., utilidade prática, haja vista que o **contrato já se exauriu***".

12. Ademais, ressaltou a AJ que

> "*as **decisões desta Corte de Contas citadas pela PFM**, as quais tiveram seus efeitos financeiros aceitos, cumpre observar que os precedentes não consideram apenas o decurso do tempo, mas a consignada ausência de prejuízo ao erário. Ou seja, trata-se de **situações diversas que não servem de parâmetro para o presente caso**"*.

13. Por fim, importa destacar que os envolvidos intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso.

14. Restando assim, principalmente pela ausência de fatos novos, a manutenção da Decisão recorrida, não se vislumbrando qualquer motivação no sentido de a inclusão da aceitação dos efeitos jurídicos.

15. Assim, diante de todo o exposto, acompanhando a corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e João Antonio, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**EDUARDO TUMA**
**Conselheiro Presidente**

**TC 002.305/2009**

Egrégio Plenário

Em julgamento o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão prolatada na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de Primeira Câmara, em 19.09.2019, que julgou irregulares o Contrato nº 055/SP-IQ/CAF/2005 e os Termos Aditivos n os 01/2006 e 02/2006 firmados entre a Subprefeitura de Itaquera e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, deixando de aplicar pena de multa aos responsáveis.

As razões que motivaram o julgamento pela irregularidade dos referidos instrumentos foram: (1) ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93; e (2) ausência de publicação do termo de contrato, e do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Embora intimados a Origem, a contratada e os responsáveis, apenas a Procuradoria da Fazenda apresentou recurso, sob a alegação de que a dispensa de licitação se deu por conta da situação em que havia necessidade da "intervenção urgente" por parte do Poder Público, pois conforme atestaram todos os relatórios emitidos (Corpo de Bombeiros, PM, CETESB, SVMA), o local em questão configurava situação de risco à saúde, a vida dos moradores vizinhos e especialmente a creche localizada nas proximidades, bem como que a CODASP atendia aos requisitos para a contratação por dispensa de licitação.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos efeitos jurídicos da contratação.

A Auditoria, em análise ao recurso, concluiu que as justificativas apresentadas não trouxeram fatos novos capazes de alterar suas manifestações anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo seu não provimento.

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos jurídicos da contratação apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu a d. Assessoria não ser viável o atendimento, uma vez que a manutenção ou retirada do ajuste do ordenamento jurídico não teria utilidade prática, haja vista que o contrato já se exauriu.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu recurso, propugnando pelo seu provimento.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, manifestar-se pelo seu não provimento, considerando não terem sido trazidos elementos capazes de alterar o julgado, acompanhando o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, inclusive quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos.

É o relatório.

## VOTO

1 – Conheço do recurso *de offício* por regimental, e do ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2 - Consoante revela a instrução dos autos, não foram trazidos no recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal novos elementos capazes de afastar os apontamentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade do Contrato nº 055/SP-IQ/CAF/2005, firmado entre a

Subprefeitura de Itaquera e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp, bem como de seus  dos Termos Aditivos 01/2006 e 02/2006.

3 -  Quanto ao pedido subsidiário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nada obstante a opinião externada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não há como deixar de se considerar o longo tempo decorrido, o fato de o ajuste já ter se exaurido, além de não haver nos autos qualquer notícia de que os serviços não tenham sido prestados ou mesmo de prejuízo ao erário, aliado ao fato de não ter sido instaurado processo de acompanhamento de execução contratual**.**

4 - Assim sendo, no mérito, dou provimento parcial aos Recursos *ex offício* e ordinário, para reconhecer os efeitos jurídicos produzidos pelo referido contrato e seus aditamentos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC/SMAS/



Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 25/04/2023 16:11:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 2.305/2009**

**ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de retaludamento. Apa do Carmo. 1. Incompatibilidade do objeto social com os serviços contratados. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. 2. Ausência de publicação. Lei Mun. 13.278/02. IRREGULARES. Votação unânime.**

**2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara**

**D E C I S Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, julgar irregulares o Contrato 055/SP-IQ/CAF/2005 e os Termos Aditivos 01/2006 e 02/2006 firmados entre a Subprefeitura de Itaquera e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp, celebrado, por dispensa de licitação.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, considerando o tempo decorrido, deixar de aplicar pena aos responsáveis.

**DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 055/2005 e dos Termos Aditivos nº 01/2006 e 02/2006, celebrado entre a Subprefeitura de Itaquera e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, objetivando a contratação de serviços de retaludamento de área na Rua Suíte de Natal – Itaquera – Apa do Carmo, com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93.

A SFC, às fls. 229/241, procedeu a análise formal dos instrumentos citados, concluindo o seguinte:

> *"Contrato nº 055/SP/IQ/CAF/2005 (fls.229/234) opinamos pela irregularidade da contratação por infringência aos itens*
>
> ***C.15.3 -** ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como não há evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº8.666/93;*
>
> ***C.15.10 –** a Certidão de Regularidade do FGTS estava vencido, em desatendimento ao disposto no artigo 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
>
> ***C.15.14 –** ausência de publicação do termo de contrato em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;*
>
> ***C.15.21-** não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao contrato em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.*
>
> *Termo de Aditamento nº 01 (fls.235/237) opinamos pela sua irregularidade por suceder ajuste considerado irregular e por infringência ao apontado nos itens*
>
> ***C.15 a) -** ausência de pesquisa de mercado para demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública, em desacordo com o disposto no artigo 46, inciso II do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
>
> ***C.15 d) -** a Certidão de Regularidade do FGTS estava vencida, em desatendimento ao disposto no artigo 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03;*

> ***C.15 h) -*** *ausência de publicação do termo de aditamento em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal;*
>
> ***C.15 n)-*** *não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao aditamento em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.*
>
> *Termo de Aditamento nº 02 (fls.238/240) opinamos pela sua irregularidade por suceder ajuste considerado irregular e por infringência ao apontado nos itens*
>
> ***C.15 a) -*** *ausência de pesquisa de mercado para demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública, em desacordo com o disposto no artigo 46, inciso II do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
>
> ***C.15 d) –*** *não foram apresentados os documentos fiscais válidos, por ocasião da lavratura do termo de aditamento, em desatendimento ao disposto no artigo 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
>
> ***C.15 h) -*** *ausência de publicação do termo de aditamento em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal;*
>
> ***C.15 n)-*** *não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao aditamento em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01."*

A Origem e a Contratada, às fls. 248/269 e 271/338, apresentaram suas defesas.

Em nova análise, às fls. 342/348, a Auditoria conclui nos seguintes termos:

> *"À vista de nossas análises, considerando as justificativas apresentadas, concluímos que: foram esclarecidos os apontamentos 2.2.1 e 2.3.1; no caso do apontamento 2.3.3, a infringência deixa de ser ausência de publicação de termo de aditivo, e passa a ser publicação extemporânea de termo aditivo; quanto aos demais apontamentos, a Origem quanto a Contratada não trouxeram esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas em nossas análises de fls. 229 – 241."*

Os autos seguiram para a Procuradoria da Fazenda Municipal que requereu a prévia manifestação da Assessoria Jurídica.

A AJCE, às fls. 353/358, opinou pela irregularidade dos ajustes, ora analisados, tendo em vista as irregularidades apuradas pela Auditoria.

A PFM, às fls. 360/365, após análise do processado, apresentou quesitos à Origem.

A Origem, às fls. 381/582, respondeu aos quesitos elaborados pela PFM.

Mais uma vez a Auditoria, às fls. 583/585, analisou o quanto acrescido, se manifestando nos seguintes termos: "*considerando as justificativas apresentadas, não foram acrescentados fatos novos capazes de alterar nossas manifestações anteriores*."

Retornam os autos à AJCE, fls. 588/596, neste instante entende que podem ser relevados os achados, com exceção dos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.2.3 (do relatório de fls. 342/348).

O Assessor Subchefe de Controle Externo, às fls. 597/598, depreende incabível a relevação do item 2.1.1. As demais irregularidades apontadas entende que podem ser relevadas, mas, que, contudo merecem registro.

A PFM, às fls. 600/603, por fim, requereu o acolhimento dos ajustes examinados, vez que não restou apurado nos presentes autos dolo, culpa, má-fé ou prejuízo concreto ao Erário.

A Secretaria Geral, às fls. 605/612, concluiu que a licitação não foi devidamente justificada, a empresa contratada não tem objeto social compatível com os serviços contratados, opinando pela irregularidade dos ajustes ora examinados.

É o Relatório.

**VOTO**

Em julgamento o Contrato nº 055/2005 e os Termos Aditivos nº 01/2006 e 02/2006, celebrados entre a Subprefeitura de Itaquera e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, objetivando a contratação de serviços de retaludamento de área na Rua Suíte de Nata – Itaquera – Apa do Carmo, com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R$ 1.825.434,01 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo).

A instrução processual demonstrou remanescerem, de modo incontroverso pelos Técnicos, as seguintes irregularidades:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93;

2 - ausência de publicação do termo de contrato, e do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

No que diz respeito à ausência de justificativa para a utilização da dispensa de licitação e evidências de que a empresacontratada não tenha objeto social compatível com os serviços contratados, a Origem argumentou que o serviço contratado é perfeitamente compatível com o objeto da empresa.

Contudo, o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

A Justificativa Técnica de fl. 88 indica o interesse em recuperar aterro clandestino, onde ocorre deposição inadequada de resíduos diversos, causando possíveis riscos à população do entorno.

Segundo a Auditoria desta Casa, em verdade, o que se quer é a execução de cercamento total de área de depósito de resíduos.

Destarte, restou demonstrando que o objeto do contrato não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado.

Quanto à ausência de publicação do termo de contrato, e do termo de aditamento nº 2, os documentos carreados aos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Por todo o exposto e, com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** o Contrato nº 055/2005 e os Termos Aditivos nº 01/2006 e 02/2006 firmados entre a Subprefeitura de Itaquera e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, celebrado, por dispensa de licitação.

Em razão do tempo decorrido deixo de aplicar pena aos responsáveis.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos.